



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.900120/2006-55
Recurso nº 505.433 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.858 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria DCOMP IRPJ
Recorrente PILLECO NOBRE ALIMENTOS LTDA ATUAL DENOMINAÇÃO DE PILLECO & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

DCOMP IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Se o direito creditório foi tempestivamente pleiteado perante a Administração Tributária, não há que se falar em decadência do direito à compensação mesmo apresentada a DCOMP após o lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Rodrigues Mendes e André Ricardo Lemes da Silva. Os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes e Sérgio Luiz Bezerra Presta votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

PILLECO NOBRE ALIMENTOS LTDA, atual denominação de PILLECO & CIA. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SANTA MARIA (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 124/144) contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria (fls. 102) que, com base no Parecer DRF/STM nº 441, de 5 de junho de 2008 (fls.100/101), reconheceu parcialmente o seu direito creditório e não homologou a compensação a compensação realizada por meio da Declaração de Compensação nº 14302.58984.130906.1.3.02-4804, de 13 de setembro de 2006, por encontrar-se decaído o direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº20.910, de 06 de janeiro de 1932, e no Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000.

No referido despacho decisório é dito que, se já não estivesse fulminado pela decadência o direito de o contribuinte utilizar o crédito quando da apresentação da referida Declaração de Compensação, todo o valor ofertado pelo contribuinte estaria disponível para as compensações por ele realizadas, tal restrição não atingiria as demais declarações de compensação integrante do processo, posto que retificam DComps transmitidas em tempo hábil.

Por meio da Notificação DRF/STM/Saort nº 405, de 26 de junho de 2008 (fls. 119), o contribuinte foi cientificado do despacho decisório da DRF em Santa Maria, das compensações homologadas e da não homologação dos débitos de IRPJ relativos aos períodos de apuração 08/2004 (parcial — por insuficiência de crédito) e 10/2002 (em razão da decadência do direito de utilizar o crédito).

Em 19 de agosto de 2008 foi emitida nova notificação ao contribuinte (DRF/STM/Saort nº 627) cientificando-o que a manifestação de inconformidade não suspende a exigibilidade do débito de IRPJ do PA 08/2004, objeto da compensação não homologada por insuficiência de crédito, visto que não foram considerados os valores devidos a título de multa e juros quando da entrega da DComp nº23470.32511.140803.1.3.02-4015.

O contribuinte manifesta o seu inconformismo dizendo que a não homologação da compensação do IRPJ vencido em 29/11/2002, no valor de R\$ 50.018,96, ofende a regra insculpida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, segundo a qual, expirado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, já que o débito foi quitado por compensação no seu vencimento.

Em seguida, alega que não ocorreu a decadência do direito à compensação, posto que ela foi efetuada no mês de novembro de 2002, tendo sido regularmente informada na DCTF correspondente, mesmo que a DComp eletrônica tenha sido remetida para a Secretaria da Receita Federal no dia 13/09/2006. A não homologação da compensação, sob qualquer ângulo que se analisa, implica em flagrante violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa de um em detrimento de outro, figura essa tão combatida no nosso ordenamento jurídico. Alega que esse assunto já foi amplamente discutido na então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, com suporte nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento ilícito, acolheu a compensação efetuada pelo recorrente (Recurso Administrativo nº 125547).

Alega não ser justo que um contribuinte que tenha recolhido regularmente os valores de estimativas no ano de 1999 e utilizado os excedentes em novembro de 2002, tendo apresentado regularmente a DCTF com o indicativo de quitação por compensação, seja, agora, surpreendido com a não-homologação da referida compensação pelo simples fato de ter apresentado a DComp no mês de setembro de 2006. Tal fato representa um flagrante desprezo a tudo que existe na nossa doutrina e jurisprudência acerca da prevalência do princípio da verdade material sobre a verdade formal. Estando demonstrado que não se trata de extinção do crédito tributário além do prazo de vencimento, sendo, portanto, essa a verdade material, não resta dúvidas que deve ser afastada a exigência tributária.

Alega, também, que o Fisco deve observar o princípio da razoabilidade e considerar que os atos da compensação foram devidamente informados na DCTF, com o que deveriam, então, ser observadas as orientações do art. 112 do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação mais favorável ao contribuinte da norma que define infrações, ou lhe comine penalidades, em caso de dúvida quanto à capitulação do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos e à natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

Aduz que a não homologação das compensações afrontou o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, na medida em que, como inclusive relatado pelo Fisco, era detentora de créditos livres para compensação. Se utilizou os ditos créditos antes de decaído o seu direito, como o fez, não existe nenhuma razão lógica para a não homologação da compensação que foi efetuada e devidamente informada através da DCTF em novembro de 2002.

Alega, por fim, que na Notificação DRF/STM/Saort nº 405/2008, a SRF informa que não homologou a compensação de R\$ 3.225,56, sem, no entanto, prestar qualquer justificativa para a não convalidação da dita compensação, descumprindo duas exigências essenciais do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972,

quais sejam, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Tal notificação limitou-se a indicar o valor da compensação não homologada, sem dizer, contudo, que dispositivos de lei não teriam sido observados pelo contribuinte e que justificaram a emissão da carta-cobrança e do Darf com a indicação do montante a ser recolhido, o que implica em flagrante cerceamento do direito de defesa, o que torna a Notificação nº 405, 2008, nula, na dicção do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por último, requer sucessivamente (i) que seja acolhida a preliminar de decadência do direito de o Fisco lançar, determinando o cancelamento da exigência tributária, (ii) que seja acolhida a preliminar de não ocorrência da decadência do direito à compensação, determinando, também, o cancelamento da respectiva exigência tributária, e (iii) caso não sejam acolhidas as questões anteriores, que seja então declarada nula a Notificação DRF/STM nº 405, de 26 de junho de 2008, por cerceamento do direito de defesa, determinando-se, de igual modo, o cancelamento do crédito tributário em questão.

A DRJ SANTA MARIA/RS, através do acórdão 18-10.698, de 14 de maio de 2009 (fls. 175/183), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP A compensação pelo sujeito passivo de pagamentos indevidos ou a maior de tributos se efetiva com a entrega da Declaração de Compensação - DComp, independentemente de qualquer outro procedimento por ele adotado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

DECADÊNCIA O direito de pleitear a restituição ou compensação do saldo negativo do IRPJ extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração do saldo negativo.

DESPACHO DECISÓRIO. CIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO A competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento está restrita à manifestação de inconformidade contra o ato que não homologou as compensações declaradas pelo sujeito passivo. Qualquer manifestação contrária à notificação que cientificar o sujeito passivo do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas deve ser dirigida ao órgão emissor do ato impugnado, que dará tratamento de recurso hierárquico.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão em 04/06/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 191), apresentou o recurso voluntário em 02/07/2009 - fls. 194/215, onde reitera os argumentos da inicial de que deve ser homologada a compensação pois o direito creditório foi tempestivamente pleiteado perante a Administração Tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de declarações de compensação – DCOMP, parcialmente homologadas pela Administração Tributária, referindo-se o direito creditório a saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999.

A unidade de origem que apreciou os pedidos reconheceu a existência do direito creditório, mas somente homologou as declarações de compensação que foram apresentadas no lapso de cinco (05) anos do encerramento do período de apuração 1999, entendendo restar decaído o pedido de compensação apresentado após este prazo.

Insurge-se a recorrente argüindo em síntese:

a) De que já havia decaído o direito da Fazenda Nacional em realizar o lançamento para exigência do período de apuração constante da DCOMP (10/2002);

b) De que já havia formalizado o pedido de compensação em DCTF dentro do prazo de cinco anos e o fato de que a DCOMP foi apresentada após este prazo não lhe retira o direito à utilização do crédito e à compensação;

c) De que a Instrução Normativa nº 600/2005, previa a possibilidade de compensar créditos tempestivamente pleiteados;

d) De que o procedimento da Administração Tributária ofende o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a prevalência da verdade material ante a verdade formal.

Embora os argumentos sustentados pela recorrente não mereçam individualmente acolhida, entendo que assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa dos elementos contidos no processo, apresentou a recorrente diversas DCOMP contendo o mesmo direito creditório (saldo negativo de 1999) que foram objeto de retificação ao longo do tempo exceto a última DCOMP que foi

tratada como original e não foi homologada pois teria sido apresentada após o período de cinco anos da geração do indébito tributário.

Assevera a recorrente que embora tenha sido apresentada após o lapso decadencial, a última DCOMP apresentada informou a PER/DCOMP que continha o direito creditório e que foi pleiteado dentro do prazo de cinco anos.

Realmente, conforme se observa da DCOMP que não foi homologada (fls. 17/18v), na página 02 da DCOMP no campo “Número do PER/DCOMP inicial” consta o número 23470.32511.140803.1.3.02-4015, que também consta das demais DCOMPs que foram retificadas, sendo que o número - 140803 é indicativo de que a declaração foi entregue ainda em 2003.

Mesmo considerando que a DCOMP originalmente apresentada não seja expressamente uma PER (Pedido de Restituição) contém todas as características de pedido de restituição, pois conforme se constata de uma das DCOMP retificadoras fls. 01/03 (idem 05, 07, 09, 11, 13 e 15 e respectivos versos) o crédito foi apresentado à Administração Tributária por inteiro, tendo sido atualizado até a data da entrega e com todos os elementos que o compõe o saldo negativo de 1999, valores que foram integralmente cancelados pela unidade que apreciou o pedido.

Outrossim, entendo que quando a Administração Tributária analisou o direito creditório e o reconheceu integralmente, apreciou o pedido de forma completa inclusive em relação ao Pedido de Restituição cumulado com Compensação embutido nos PER/DCOMP apresentados dentro do lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Não me parece razoável que tendo reconhecido integralmente a existência do direito creditório (formulado dentro do prazo de cinco anos), a Administração Tributária não homologue todas as compensações que utilizaram o mesmo crédito inclusive aquela que supostamente foi apresentada de forma original somente em 2006.

Além do mais, conforme a própria dicção da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o procedimento da contribuinte é possível: (verbis)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. grifamos

Deve-se considerar, outrossim, que a fundamentação legal adotada pela autoridade que apreciou as declarações de compensação (DL nº 20.910/32), está equivocada devendo aplicar-se nestes casos, unicamente as disposições do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, a DCTF apresentada contendo a compensação embora não tenha per si o condão de cancelar a compensação demonstra cabalmente que houve a pretensão de utilizar integralmente o crédito pleiteado.

Entendo que por todas estas razões, encontram-se atendidos os pressupostos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que no seu art. 26, § 10º, contém permissivo para a apresentação de DCOMP fora do lapso temporal de 05 (cinco) anos, desde que postulado o direito creditório no quinquênio após a sua geração.

Destarte, deve ser homologada também a DCOMP 14302.58984.130906.1.3.02 - 4804, até o limite do crédito existente considerando a decisão de primeira instância que determinou a homologação integral da compensação do período de apuração 08/2004 no valor de R\$ 3.225,56.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes

Entendeu o ilustre Conselheiro, em seu bem abalizado Voto, que (fls. 239 e 240):

Realmente, conforme se observa da DCOMP que não foi homologada (fls. 17/18v), na página 02 da DCOMP no campo “Número do PER/DCOMP inicial” consta o número 23470.32511.140803.1.3.02-4015, que também consta das demais DCOMPs que foram retificadas, sendo que o número - 140803 é indicativo de que a declaração foi entregue ainda em 2003.

Mesmo considerando que a DCOMP originalmente apresentada não seja expressamente uma PER (Pedido de Restituição) contém todas as características de pedido de restituição, pois conforme se constata de uma das DCOMP retificadoras fls. 01/03 (idem 05, 07, 09, 11, 13 e 15 e respectivos versos) o crédito foi apresentado à Administração Tributária por inteiro, tendo sido atualizado até a data da entrega e com todos os elementos que o compõe o saldo negativo de 1999, valores que foram integralmente cancelados pela unidade que apreciou o pedido.

Outrossim, entendo que quando a Administração Tributária analisou o direito creditório e o reconheceu integralmente, apreciou o pedido de forma completa inclusive em relação ao Pedido de Restituição cumulado com Compensação embutido nos PER/DCOMP apresentados dentro do lapso de cinco anos da geração do indébito tributário.

Não me parece razoável que tendo reconhecido integralmente a existência do direito creditório (formulado dentro do prazo de cinco anos), a Administração Tributária não homologue todas as compensações que utilizaram o mesmo crédito inclusive aquela que supostamente foi apresentada de forma original somente em 2006.

Além do mais, conforme a própria dicção da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, o procedimento da contribuinte é possível: (verbis)

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

(...)

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

(...)

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (grifo do original)

Sucede que o número 23470.32511.140803.1.3.02-4015, citado na DComp nº 14302.58984.130906.1.3.02-4804, não se refere a um Pedido de Restituição, mas a uma **Declaração de Compensação**, que foi objeto de retificação pela DComp nº 12158.26952.090906.1.7.02-7399, como abaixo se verifica (fls. 1):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
88.944.558/0001-76	12158.26952.090906.1.7.02-7399	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: PILECCO & CIA LTDA		Nº do PER/DCOMP: 12158.26952.090906.1.7.02-7399	
Seqüencial: 001		Data de Transmissão: 09/09/2006	
Data de Criação: 09/09/2006		Número do PER/DCOMP Retificado: 23470.32511.140803.1.3.02-4015	
PER/DCOMP Retificador: SIM		Data de Opção:	
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: 11075.900120/2006-55	

Se, como dispõe a IN SRF nº 600, de 2008, em seu art. 26, § 10, “O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo”, tal não se deu no presente caso.

Pedido de Restituição é Pedido de Restituição; não se confunde, jamais, com Declaração de Compensação. Daí o próprio nome: Per/Dcomp.

Já com relação ao suposto equívoco na fundamentação legal adotada pela autoridade que apreciou as declarações de compensação, apontado pelo ilustre Conselheiro (fls.

Processo nº 11075.900120/2006-55
Acórdão n.º **1803-00.858**

S1-TE03
Fl. 242

240), trata-se de matéria não ventilada pela Recorrente e que, portanto, não lhe cerceou o direito de defesa.

Nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes